



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.000630/2003-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-001.865 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente ATH-ALBARUS TRANSMISSOES HOMOCINETICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) verifique se a filial da empresa em Charqueado/RS, inscrita sob o CNPJ no 91.862 193/0004-96, possuía débito tributário de IPI no período lançado (4º trimestre de 1998) e, caso positivo, seu respectivo valor, com vistas a verificar se o pagamento foi de fato utilizado para saldar obrigações tributárias; (ii) elabore relatório circunstanciado, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, ser manifeste, no período de trinta dias; e (iii) esgotado o prazo para manifestação, seja providenciado o retorno dos autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente processo de exigência tributária consubstanciada em Auto de Infração lavrado contra a empresa ATH-ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA – posteriormente incorporada e sucedida pela empresa GSK DO BRASIL LTDA – para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, tendo como débito principal de IPI o valor de R\$ 156.354,85, acrescido de multa de ofício e juros de mora de R\$ 117.266,14 e R\$ 130.353,03, respectivamente, totalizando um montante de R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.865 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13601.000630/2003-16

4.03.974,02. A autuação decorreu de procedimento de auditoria interna realizado pelo Fisco sob fundamento de que houve inconsistência entre o declarado em DCTF e o efetivamente recolhido.

A contribuinte alega em sua impugnação (fls. 2 a 5) que efetuou o pagamento dentro do prazo legal de vencimento (30/12/1998) e juntou aos autos cópia do DARF relativo ao pagamento no valor de R\$ 156.354,85 (fl. 99) e outros documentos pertinentes, requerendo a nulidade da autuação.

O processo foi então encaminhado para a DRJ/JFA, que em 27/09/2007 proferiu decisão (fls. 119 a 123) negando provimento à impugnação da recorrente sob o fundamento de que o CNPJ constante no DARF, CNPJ nº 91.862 193/0004-96 pertence à filial da mesma empresa, mas localizada em outra jurisdição, motivo pelo qual o DARF não poderia ser vinculado ao débito ora discutido. Reproduzo abaixo a ementa da decisão de piso:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

IPI - DÉBITO DECLARADO NÃO QUITADO.

Caracterizado que o débito declarado não foi quitado, a exigência nele consubstanciada deve ser mantida.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Irresignada, a empresa apresentou tempestivamente recurso voluntário argumentando que o CNPJ foi preenchido equivocadamente nos documentos fiscais, o que levou à emissão de DARF com o dado equivocado. Não obstante, defende que o mero equívoco não seria suficiente para sustentar o lançamento e junta aos autos os livros de apuração do IPI das duas empresas – Betim/MG (autuada) e Charqueado/RS (filial cujo CNPJ foi equivocadamente utilizado) – para demonstrar que a filial de Charqueado sequer promoveu atividades de saída de produtos industrializados no período do lançamento, não sendo contribuinte do IPI.

Com efeito, o processo foi encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, a discussão objeto da presente demanda versa sobre a comprovação de pagamento do IPI referente ao 4º trimestre de 1998, conforme declarado em DCTF pela empresa.

Por um lado, assiste razão à fiscalização em realizar a autuação por ausência de pagamento, visto que não há qualquer registro de DARF devidamente pago no CNPJ da empresa neste período. Contudo, a recorrente trouxe aos autos argumentos e provas contundentes que

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.865 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13601.000630/2003-16

indicam ter havido pagamento de IPI no prazo legal e no exato montante lançado pela fiscalização, ainda que com o CNPJ de outra filial.

É certo que o procedimento mais adequado e que evitaria a situação em discussão seria a retificação do equívoco com emissão de Redarf, o que não ocorreu. Da mesma forma, a fiscalização, apesar de possuir os meios necessários, não demonstrou que os valores recolhidos por meio do DARF apresentado pela recorrente foram de fato utilizados para pagamento de débito tributário existente, eximindo-se da análise sob o fundamento de que o CNPJ declarado estaria sob competência de outra jurisdição.

Diante disso, considerando que o CARF já se manifestou reiteradamente sobre a impossibilidade de punição do contribuinte por mero erro formal, bem como sobre a necessidade de priorização do princípio da verdade material e de se evitar o enriquecimento sem causa da União, voto pela conversão do julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja verificado e informado o que segue:

- (i) Verifique se a filial da empresa em Charqueado/RS, inscrita sob o CNPJ no 91.862 193/0004-96, possuía débito tributário de IPI no período lançado (4º trimestre de 1998) e, caso positivo, seu respectivo valor, com vistas a verificar se o pagamento foi de fato utilizado para saldar obrigações tributárias;
- (ii) Elabore relatório circunstanciado, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, se manifeste, no período de trinta dias; e
- (iii) Esgotado o prazo para manifestação, seja providenciado o retorno dos autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias